



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 03.435/09

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CATOLÉ DO ROCHA, relativa ao exercício de 2008. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C - 00201 /2011

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-03.435/09** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, exercício de 2008**, de responsabilidade do Prefeito LEOMAR BENÍCIO MAIA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório inicial**, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01. **Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal**, em conformidade com a RN TC-99/97.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 24.050.000,00** e **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares** em **80%** da **despesa fixada**.
 - 1.03. **Créditos adicionais abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura**.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,98%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,65%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,53%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 59,64%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **60,19%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração do magistério**.
 - 1.06. **Despesas não licitadas** no valor total de **R\$ 1.661.673,35**.
 - 1.07. Os **gastos com obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.909.656,90**, correspondente a **7,93%** da DOTG, foram objeto do processo **TC 8.581/09**, que se encontra em fase de **análise de defesa**.
 - 1.08. O **Prefeito Municipal não percebeu subsídios** por ser **servidor público federal** e ter **optado pelos vencimentos de servidor**. O **Vice-Prefeito não chegou a receber qualquer valor**, por ter **falecido antes do início do exercício**.
 - 1.09. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às seguintes disposições da **LRF:**
 - 1.09.1. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 1.09.2. Déficit na execução orçamentária de R\$ 426.983,40, equivalente a 1,80% da receita orçamentária arrecadada;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **57,28%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

- 1.09.3. Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 2.363.699,91;
- 1.09.4. Inobservância ao regime de competência para reconhecimento da despesa.
- 1.10. Foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.10.1. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
 - 1.10.2. Dívida Municipal incorretamente evidenciada;
 - 1.10.3. Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.661.653,45;
 - 1.10.4. Movimentação financeira do FUNDEB envolvendo diversas contas bancárias, contrariando o que determina o art. 17 da Lei nº 11.494/2007;
 - 1.10.5. Existência de transferências de recursos do FUNDEB para outras contas bancárias, no montante de R\$ 19.170,68, sem que tenha ocorrido o pagamento de despesas do FUNDEB através dessas contas ;
 - 1.10.6. Não envio dos extratos da conta FOPAG;
 - 1.10.7. Não recolhimento ao INSS de contribuições retidas dos servidores no montante de R\$ 175.333,90;
 - 1.10.8. Não recolhimento de nenhum valor a título de obrigações patronais;
 - 1.10.9. Não reconhecimento de despesas com obrigações patronais no valor em torno de R\$ 1.359.255,92, não seguindo o regime de competência no reconhecimento da despesa, contrariando as determinações da Lei nº 4.320/64 no artigo 35, inciso II e no artigo 85, bem como também da Resolução CFC nº 1.111/07;
 - 1.10.10. Despesas sem comprovação com obrigações patronais no valor de R\$ 958.294,68;
 - 1.10.11. Envio de GFIP com informações incorretas;
 - 1.10.12. Pagamento em excesso aos secretários municipais no valor de R\$ 19.200,00;
 - 1.10.13. Existência de servidores aposentados e pensionistas na folha de pagamento do Município;
 - 1.10.14. Gastos excessivos com serviços advocatícios no valor de R\$ 24.000,00;
 - 1.10.15. Despesas com doações não previstas na LDO e em desacordo com a legislação municipal, no montante de R\$ 24.500,00;
 - 1.10.16. Pagamentos realizados pelo caixa em valores excessivos, sendo 54,42% desses recursos pagos somente no mês de dezembro, último mês da gestão municipal;
 - 1.10.17. Emissão de uma única nota de empenho para vários credores;
 - 1.10.18. Registro de despesas sem informar corretamente o credor;
 - 1.10.19. Realização de despesas sem autorização legal;
 - 1.10.20. Despesas sem comprovação com parcelamento de FGTS no valor de R\$ 71.876,33.
2. **Citado**, o Prefeito **apresentou defesa**, analisada pela **Auditoria**, que **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:
 - 2.01. Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados;
 - 2.02. Dívida municipal incorretamente evidenciada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

- 2.03. Despesas sem licitação no montante de R\$ 268.792,90²;
 - 2.04. Movimentação financeira do FUNDEB envolvendo diversas contas bancárias;
 - 2.05. Não envio dos extratos da conta FOPAG;
 - 2.06. **Não recolhimento ao INSS de contribuições retidas dos servidores no montante de R\$ 89.294,00;**
 - 2.07. **Não reconhecimento de despesas com obrigações patronais no valor em torno de R\$ 1.359.255,92;**
 - 2.08. Envio de GFIP com informações incorretas;
 - 2.09. Existência de servidores aposentados e pensionistas na folha de pagamento do município;
 - 2.10. **Gastos excessivos com serviços advocatícios no valor de R\$ 24.000,00;**
 - 2.11. Pagamentos realizados pelo caixa em valores excessivos, sendo 54,42 % desses recursos pagos somente no mês de dezembro, último mês da gestão municipal;
 - 2.12. Registro de despesas sem informar corretamente o credor;
 - 2.13. Realização de despesas sem autorização legal;
 - 2.14. **Despesas sem comprovação com parcelamento de FGTS no valor de R\$ 15.200,39.**
3. Os **autos** foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no qual **opinou** pela:
- 3.01. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Leomar Benício Maia, **Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, relativas ao exercício de 2008;**
 - 3.02. **Declaração de atendimento parcial** ao disposto na **LC nº 101/2000**, relativamente ao **exercício de 2008;**
 - 3.03. **Imputação de débito** ao Sr. Leomar Benício Maia, **em razão das despesas irregularmente efetuadas**, conforme apurado pela Auditoria;
 - 3.04. **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, **face à transgressão de normas legais e constitucionais;**
 - 3.05. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca das **irregularidades concernentes às contribuições previdenciárias devidas ao INSS;**
 - 3.06. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas;
 - 3.07. **Envio de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.
4. O **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** solicitou **vista** do processo.
 5. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** solicitou **vista** do processo.
 6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

2

OBJETO	VALOR (R\$)
Aquisição de peças	37.582,90
Aquisição de peças	11.002,00
Aquisição de peças e pneus	20.208,00
Contratação de bandas para festividades de São Pedro	200.000,00
TOTAL →	268.792,9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

VOTO DO RELATOR

Quanto à **análise da gestão fiscal**, a **Auditoria** evidenciou **déficit orçamentário** correspondente a **1,80%** da **receita arrecadada**. Observou-se, ainda, a **insuficiência financeira** para **saldar compromissos de curto prazo**, no montante de **R\$ 2.363.699,91**, tendo em vista a **ausência de registro das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas**, fato que também ensejou ao **desrespeito ao regime de competência** para a **despesa**.

No tocante à **ultrapassagem dos limites de pessoal**, observa-se que **houve redução destes gastos em relação ao exercício anterior**. Com efeito, de acordo com o **Parecer PPL TC 05/11**, as **despesas do Poder Executivo**, no **exercício anterior**, representaram **60,70% da RCL**, e em **2008** foi de **57,28% da RCL**. Assim, **entendo ser possível desconsiderar a falha**, mantendo as **recomendações à atual gestão** no sentido de **adotar** todas as medidas necessárias ao **retorno das despesas ao limite legal**.

Quanto à **gestão geral**, todavia, **observam-se irregularidades que maculam as contas em exame**.

A **ausência de procedimentos licitatórios exigíveis** constitui **conduta em desalinho** com a **legislação** e **afronta** aos **princípios da Administração Pública**. Observe-se, por oportuno, que o **processo de inexigibilidade** para **contratação de bandas** foi **julgada regular com ressalvas** pela **2ª Câmara desta Corte**, tendo sido **aplicada multa** pela não apresentação de **justificativa de preços** (processo TC 8247/08), o que demonstra que há **restrições** quanto à **lisura do procedimento**. Entretanto, diante do **julgamento** deste **Tribunal** sobre o tema, a **despesa com bandas** deve ser **considerada licitada**. Assim, resta **sem procedimento licitatório** o montante de **R\$ 68.792,90**, referente à **aquisição de peças e pneus**.

De outra parte, o **não recolhimento de contribuições previdenciárias** também é **motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas**. A **Auditoria** demonstrou que **parte das obrigações previdenciárias retidas dos servidores não foi recolhida ao INSS (R\$ 89.294,00)** e que, das **contribuições patronais, não foi empenhado nem recolhido** o montante de **R\$ 1.359.255,92**. A **irregularidade macula as contas prestadas** e é **motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas**. Importa ressaltar que, de acordo com o **SAGRES**, os **gastos com contratos temporários**, que foram de **R\$ 665.174,32 em 2006**, passaram para **R\$ 2.441.198,34 em 2007** e atingiram **R\$ 3.799.569,80 em 2008**, o que explicaria as **dificuldades do município em saldar suas obrigações previdenciárias**.

As **despesas com serviços advocatícios** questionadas pelo **órgão técnico não foram esclarecidas pelo interessado**, que se limitou a alegar a notória especialização dos contratados na área do direito administrativo. Ora, a **existência de quadro próprio de Procuradores Municipais** obriga o gestor a fundamentar, pormenorizadamente, a **contratação de serviços advocatícios**. É de se esperar que **procuradores municipais** tenham familiaridade com o direito administrativo, pois é este que regula a maioria das relações das Pessoas Públicas de direito interno. Assim, entendo **insuficientes as alegações do defendente** a fim de **legitimar os gastos** questionados pela **Auditoria**.

A **Unidade Técnica** identificou, ainda, o **registro de pagamento de parcelamento de dívidas no elemento incorreto**, com o **agravante** de que os **recursos vinculados a tais elementos** foram **anulados** no curso do **exercício**. Segundo a **Auditoria**, ao **empenhar e pagar despesas em elemento de despesa** cujos recursos foram **anulados no curso da execução orçamentária**, o gestor teria realizado **despesa sem autorização legislativa**. Em que pese a ponderação da **Auditoria**, entendo **não haver fundamento para imputação do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

valor, uma vez que não se discute a **comprovação da** despesa nem a **origem das dívidas parceladas**.

Quanto ao **parcelamento do FGTS**, todavia, **há despesa sem a correspondente comprovação**. Os **documentos apresentados** por oportunidade da **defesa** foram aptos a **comprovar apenas parte dos pagamentos**, restando **R\$ 15.200,39 sem comprovação**. O gestor deve, portanto, **ser responsabilizado pela devolução do valor ao erário**.

Igualmente **não comprovado** é o **pagamento de proventos a inativos e pensionistas**, no montante de **R\$ 23.775,00**. Como salientado pela **Auditoria**, os **servidores municipais são filiados ao Regime Geral de Previdência Social**, devendo **receber seus proventos do INSS**. A **Lei 9.717/98**, no **art. 2º §1º³**, determina que os **municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras de seus respectivos regimes próprios**, mas tal disposição **não se aplica ao Regime Geral de Previdência**. Ademais, **não há sequer comprovação** do atendimento aos requisitos legais para a **concessão dos benefícios**. Portanto, **irregular o pagamento**, deve o **gestor ressarcir os cofres públicos dos valores indevidamente gastos**.

As **demais falhas registradas** demonstram **desorganização do município e também merecem censura**, com **aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE**.

Por todo o exposto, **filio-me em parte ao parecer ministerial e voto** pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas;**
2. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;**
3. **Imputação de débito** ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de **R\$ 39.200,39**, sendo **R\$ 24.000,00** pelo pagamento de **serviços de advocacia não comprovados** e **R\$ 15.200,39** por **despesas sem comprovação com parcelamento de FGTS;**
4. **Aplicação de multa ao gestor** no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no **art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte**, tendo em vista a **transgressão de normas legais e constitucionais;**
5. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas;
6. **Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias;**
7. **Envio de cópias das principais peças dos autos e desta decisão ao Ministério Público Comum**, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o voto.

VOTO VISTA **(Cons. Arthur Paredes Cunha Lima)**

Considerações iniciais

Antes de adentrar no mérito que me motivou o Pedido de Vista do supracitado Processo, Relatado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quero ressaltar o quanto esta Corte Administrativa de Contas tem conduzido com zelo o atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mormente quando age com prudência e razoabilidade ao conferir aos seus Administrados a oportunidade de exercer o direito de defesa em situações extremas, direito este que, por ser garantia Constitucional, deve ser conferido em toda a sua amplitude, a fim de que as decisões emanadas por esta Corte aproximem-se o quanto mais possível do que é justo.

³ § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

Do mérito

Senhor Presidente, a Auditoria, em relatório de análise de defesa, apontou algumas irregularidades dentre as quais me limitarei a tecer comentários sobre as expendidas a seguir, por entender serem relevantes no exame das presentes contas:

1) Em relação às falhas atinentes às Obrigações Previdenciárias, parte dos servidores, no valor de R\$ 89.294,00, e parte Patronal, no valor de R\$ 1.359.255,92, este Relator entende que cabe representação à Receita Federal do Brasil, posto que, no exercício em tela, o Município, segundo a Auditoria, recolheu a este título o montante de R\$ 958.294,68, além de ter apresentado documentação referente a Parcelamento de débitos junto ao INSS.

Externo este entendimento com base na reserva de competência atribuída à RFB no tocante a débitos previdenciários, sendo atribuição do TCE, e nela se exaurindo, a verificação da falha e a conseqüente representação ao Órgão Previdenciário, não importando necessariamente em prejuízo às presentes contas. Vale salientar que este é um dos objetivos primários da LRF, ou seja, nortear as ações do Gestor no manuseio de Recursos Públicos, pautado na Responsabilidade e Transparência, mediante o Controle Social e dos Órgãos Fiscalizadores, in casu, o TCE-PB;

2) Outro ponto a ser ponderado, refere-se à Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 2.363.699,91 (item 8.2.2 do Relatório Inicial);

A este respeito, compulsando-se os autos, verifica-se que parte desta insuficiência financeira deu-se em conseqüência do não recolhimento das despesas com Obrigações Patronais, no valor de R\$ 1.359.255,94, segundo o regime de competência, de acordo com a Auditoria (vide fls. 5057). Ora, não reconhecer, no linguajar contábil, significa não registrar oportunamente a despesa. Tal falha, a meu ver, enseja recomendações e representação à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo, entretanto, da aplicação de multa.

Não contemplo a possibilidade de tal falha formal vir a macular as presentes contas, mesmo porque houve a intenção de recolhimento das Obrigações Previdenciárias, como já mencionado nas supracitadas linhas, inclusive com o efetivo recolhimento, no valor de R\$ 1.531.967,62, além da demonstração da existência de parcelamento junto ao INSS, como está esclarecido em memorando encaminhado pelo Relator do presente Processo.

3) Por fim, questiona-se a existência de despesas com contratações temporárias, especialmente no 2º e 3º Quadrimestres, cujo montante foi de R\$ 2.695.502,99.

Com efeito, há o registro de Contratações Temporárias no período retromencionado, porém tais gastos não fixam para o Ente a obrigação legal de sua execução (leia-se continuidade) por um período superior a dois exercícios. Significa que a situação criada deve ser desfeita tão logo cessem os motivos que ensejaram a opção do Ente por tais contratações. E, neste ponto, observa-se a redução gradativa do quadro de temporários, na medida em que se foi cessando os programas oficiais que geraram tais contratações.

É cedo, porém, e nisto concordo com o Relator, que essas contratações geraram conseqüências de ordem orçamentária e financeira, como os encargos previdenciários, a oneração da folha de pagamento de pessoal etc. E, neste aspecto, cabe ao Controle Externo apontar a infração cometida e assinalar as conseqüências dela advindas. Entretanto, cabe, sobretudo, orientar ao Administrador Público que não mais lhe prevalece a faculdade de gastos injustificados, descompromissado com o Princípio da Continuidade, uma vez que esta postura implica em comprometimento do orçamento da Gestão seguinte.

É esta a situação fática que enseja recomendação ao ex-Gestor e, também, providências a serem tomadas pelo atual Chefe do Executivo, no sentido de evitar a repetição desta falha administrativa, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável primeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

Assim entendo, porque não há como restabelecer o status quo ante, ou seja, desfazer a relação jurídica laboral estabelecida com os contratados, eis que estes receberam a sua retribuição pelos serviços prestados temporariamente. Nem tampouco cabe imputação de débito ao ex-Gestor, porquanto significaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, configurado pelo retorno de um recurso aos cofres públicos despendido no pagamento de serviços efetivamente prestados, ainda que temporariamente.

Feitas estas considerações, e com as ressalvas supracitadas, diferentemente do Exmo. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por não vislumbrar irregularidades capazes de macular as contas aqui apreciadas, peço todas as vênias ao Relator para divergir e formalizo meu voto no sentido de que esta Corte de Contas emita Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2008, da Responsabilidade do Sr. Leomar Benício Maia, e em Acórdão separado:

1. Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aplique multa ao supramencionado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
3. Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência, no tocante às Obrigações Previdenciárias;
4. Recomende à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes.

É o voto.

VOTO VISTA **(Cons. Arnóbio Alves Viana)**

Após fazer comentários sobre a presente prestação de contas, abordou especificamente as irregularidades levantadas pela Auditoria, quanto à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e por despesas sem comprovação com parcelamento de FGTS no valor de R\$ 15.200,39. Em relação à insuficiência financeira, entendeu que não ficou bem caracterizado que as despesas empenhadas sem disponibilidade financeira se deram nos últimos dois quadrimestres do presente exercício, proibição contida na LRF. Quanto às despesas sem comprovação com parcelamento de FGTS, entendeu que o pagamento se deu através de outras contas, não apenas a conta do FPM, pesquisada pela Auditoria. Além do mais, acompanhou o entendimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes que relevou esta irregularidade apontada pelo órgão técnico, por entender que o valor discutido como não comprovado é de pouca significância diante do montante da despesa efetivamente realizada no exercício em tela. Ao final, proferiu seu voto acompanhando o voto-vista do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.435/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, decidem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.435/09

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas;**
- 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;**
- 3. Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias;**
- 5. Recomendar à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de novembro de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Formalizador

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*